



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278248

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1064960-02.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JANI TERESINHA BORGE DE OLIVEIRA, é agravado BANCO CETELEM S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ROBERTO MAIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO MANTIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita em segundo grau. A agravante busca a reforma da decisão, alegando a necessidade de sanar irregularidades processuais e a desnecessidade de citação da parte contrária para contrarrazoar recurso que não lhe prejudicava.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a possibilidade de concessão de justiça gratuita sem comprovação de insuficiência de recursos e (ii) a necessidade de intimação da parte contrária para contrarrazoar recurso.

III. Razões de Decidir

3. A decisão de indeferimento da justiça gratuita foi mantida, pois a agravante não comprovou a alegada insuficiência de recursos, conforme exigido pelo art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

4. A citação da parte contrária é necessária, conforme art. 331 do CPC, e o Enunciado 8 da EPM permitem a cientificação da parte contrária em caso de indeferimento da petição inicial.

IV. Dispositivo e Tese

5. Agravo interno desprovido. Tese de julgamento: 1. A concessão de justiça gratuita requer comprovação de insuficiência de recursos. 2. Magistrado poderá cientificar a parte contrária do conteúdo da demanda em caso de indeferimento da petição inicial.

Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC, art. 331.

VOTO nº 33203

RELATÓRIO:

Trata-se de agravo interno deduzido por *Jani Teresinha Borge de Oliveira* em razão de decisão (fls. 170/173) que indeferiu o pedido de justiça gratuita em segundo grau.

Alega a agravante que a decisão recorrida merece reforma, pretendendo *o conhecimento da gratuidade de justiça, em função da necessidade de sanar irregularidades processuais graves, nos*

termos da fundamentação e para que se reconheça a nos termos da jurisprudência desta corte e do julgado repetitivo do STJ que era desnecessária a citação da parte contrária para contrarrazoar recurso que sequer lhe prejudicava, impondo-se a reforma da decisão no ponto, cancelando os honorários de sucumbência, pois sequer houve a instauração e uma lide no primeiro grau (fls. 05).

FUNDAMENTAÇÃO:

É caso de manutenção da decisão de fls. 170/173 por seus próprios fundamentos e, assim, o agravo interno não comporta provimento.

A agravante, inconformada com o *decisum*, renova os argumentos anteriormente veiculados, os quais já foram devidamente apreciados e decididos pela mencionada decisão de indeferimento da gratuidade pleiteada, nada havendo para justificar outro entendimento.

Na espécie, malgrado fora expressamente instada, pela decisão a fls. 155/157, a comprovar o pagamento integral, não juntou a integralidade dos documentos determinados.

Ademais, tanto a Lei nº 1.060/50, quanto o CPC, não podem se sobrepor à Constituição Federal. Confira-se o disposto na referida Lei Maior, em seu art. 5º, inciso LXXIV:

*O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita **aos que comprovarem** insuficiência de recursos; (negrito não original).*

Portanto, como a apreciação do pedido está adstrita às provas produzidas no processo, não há como deferir a gratuidade almejada se a recorrente não trouxe documentos comprobatórios da

alegada penúria.

De outro lado, não há que se falar em desnecessidade de intimação da ré para contrarrazoar, na medida em que, dispõe o art. 331, do CPC, que: *Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 5 (cinco) dias, retratar-se. § 1º Se não houver retratação, o juiz mandará citar o réu para responder ao recurso.*

Ademais, conforme Enunciado 8 aprovado no Curso “Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória”, realizado pela Escola Paulista da Magistratura - EPM, constante no Comunicado CG nº 424/2024:

ENUNCIADO 8 - Em caso de indeferimento da petição inicial, o magistrado poderá cientificar a parte contrária do conteúdo da demanda.

DISPOSITIVO:

Pelo exposto, voto pelo **não provimento ao agravo interno.**

ROBERTO MAIA
Relator
(assinado eletronicamente)